

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

### **Pregão Presencial n.º 003/2019**

O Pregoeiro da Fundação Educacional São Carlos, Daniela Corrales Tavares, no uso de suas atribuições legais e editalícias, diante do recurso de fls. 427/429 interposto pela Licitante MV SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 03.138.471/0001-59, passa a decidir.

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo nº 270/2019, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, INCLUINDO PEQUENOS SERVIÇOS DE JARDINAGEM SEM USO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ASSEIO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, PARA ATENDER ÀS DEMADAS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS, INCLUINDO A TVE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, licitada por meio de pregão presencial. São os atos do processo:

1. Termo de Referência: fls. 05;
2. Cotação de Preços e Mapa Comparativo: fls. 12 vs;
3. Disponibilidade Financeira e Orçamentária: fls.21;
4. Minuta do Edital e seus anexos: fls. 31;
5. Parecer da Procuradoria sobre a fase interna: fls.57;
6. Edital Retificado e seus anexos: fls.58;
7. Publicação do Aviso de Licitação e versão final do Edital e seus anexos: fls.108;
8. Pedido de Recurso Administrativo: fls. 427;
- 09.Parecer do Pregoeiro: fls. 435.

#### **2 – FUNDAMENTOS**

A MV SERVIÇOS LTDA EPP, apresentou Recurso Administrativo do Pregão Presencial nº 003/2019, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, INCLUINDO PEQUENOS SERVIÇOS DE JARDINAGEM SEM USO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ASSEIO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, PARA ATENDER ÀS DEMADAS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS, INCLUINDO A TVE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, por razões escritas



Fundação Educacional São Carlos

Processo nº: 136/2019

Folhas:

Rubrica: \_\_\_\_\_

originais na sede da Fundação Educacional São Carlos no dia 28/06/2019, por desconformidade com a desclassificação da empresa supracitada na sessão publica realizada no dia 25/06/2019.

De acordo com o Edital do Pregão Presencial nº 003/2019, em seu item 12.1. As impugnações e recursos deverão ser presencialmente protocolados na Administração da FESC, à Rua São Sebastião nº 2828 - Vila Nery, das 8h às 11h e das 14h às 16h, para somente serem analisados pela Comissão de Licitações.

A recorrida manifestou suas razões as fls. 427/429 no dia 28/06/2019.

A Ata de sessão publica foi publicada no dia 27/06/2019, portanto dentro do prazo legal para manifestação de Recurso.

### **3 – DOS FATOS**

Alega a recorrida em sua inicial que a mesma apresentou atestados de Capacidade compatíveis que a permite executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade e também desconformidade com a desclassificação da empresa realizada pela comissão de licitacoes na sessão publica do dia 25/06/2019.

A empresa recorrida no merito informa que em regra o Tribunal de Contas da União, compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha do valor total já registrado que serviu de para parâmetro comparative entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado e que a desclassificação da proposta da recorrida seria onerar a Administração, infringindo o objetivo basilar da Licitação Publica.

### **4 - DO MÉRITO**

No mérito da questão, vejamos que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Neste sentido, é necessário ressaltar sempre que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER UMA PEÇA FORMAL, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta.

Há sempre de se manter em mente que a planilha de quantitativos e preços unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isto posto, informamos que recorrida apresentou erroneamente sua planilha e seus custos, conforme previsto no Anexo XII do edital. Pode se verificar que este demonstrativo de custos, segundo o item 8.4, precisa ser apresentado com analítico, atendendo a todos os custos que são necessários durante a execução contratual.

A fim de ilustrar o descumprimento da recorrida apresentado neste recurso, segue abaixo o valor apresentado pela recorrida versus valor correto, mediante fundamento da comissão.

### Descrição apresentada pela empresa fls. 233:

Tipo de Serviço		Valor Proposto por Empregado	Qte de Empregados por Posto	Valor Proposto por Posto	Qte de Postos	Valor Ttal dos Serviços
I	Servço 1, Aux. Limpeza/Geral	3.067,87	3,00	9.203,61	1,00	9.203,61
II	Servço 2, Aux. Limpeza/Jardinagen	3.181,27	1,00	3.181,27	1,00	3.181,27
N	Serviço N Aux. Mec Eletrecista	3.209,28	3,00	9.627,84	1,00	9.627,84
<b>Valor Mensal dos Serviços (I + II + N)</b>						<b>22.012,72</b>
<b>VALOR GLOBAL DA PROPOSTA</b>						
<b>A</b>	<b>Valor Mensal dos Serviços</b>					<b>22.012,72</b>
<b>B</b>	<b>Valor Global da proposta (12 meses)</b>					<b>264.152,64</b>

**Descrição apurada pela comissão com base no item 2.2 do TR:**

Tipo de Serviço		Valor Proposto por Empregado	Qte de Empregados por Posto	Valor Proposto por Posto	Qte de Postos	Valor Ttal dos Serviços
I	Servço 1, Aux. Limpeza/Geral	3.335,39	3,00	10.006,17	1,00	10.006,17
II	Servço 2, Aux. Limpeza/Jardinagem	3.447,47	1,00	3.447,47	1,00	3.447,47
N	Serviço N Aux. Mec Eletrecista	3.474,78	3,00	10.424,34	1,00	10.424,34
<b>Valor Mensal dos Serviços (I + II + N)</b>						<b>23.877,98</b>
<b>VALOR GLOBAL DA PROPOSTA</b>						
<b>A</b>	<b>Valor Mensal dos Serviços</b>					<b>23.877,98</b>
<b>B</b>	<b>Valor Global da proposta (12 meses)</b>					<b>286.535,76</b>

**5 - DECISÃO**

Pelas razões acima expostas, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo de fls. 427/429, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao entendimento da comissão, não se trata meramente de um erro formal, mas de erro que incorrido altera o valor da proposta apresentada pela recorrida e cuja correção implica na inclusão posterior de documentos ou informações, que deveria constar originalmente da proposta, o que é vedado pelo §3º do Art. 43, da Lei nº 8.666/93. Pelos fatos e fundamentos acima, encaminha-se a presente decisão à autoridade hierarquicamente superior, com as devidas informações, conforme determina o Artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e após, dê ciência as empresas.

São Carlos, 03 de julho de 2019

**Daniela Corrales Tavares**  
Pregoeira